



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 118, DE 2014

(Nº 4.139/2012, na Casa de origem)

Possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que mercadorias abandonadas ou apreendidas, entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível a destruição ou descaracterização dessas marcas com a preservação dos produtos.

Art. 2º O art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 202. ....

Parágrafo único. Sempre que for possível a destruição ou descaracterização da marca falsificada, alterada ou imitada com a preservação da mercadoria, esta poderá ser destinada a cooperativas comunitárias ou a oficinas de customização para reaproveitamento.” (NR)

Art. 3º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 29. ....

.....

§ 14. As mercadorias de que trata este artigo assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas serão, sob a condição de que as respectivas marcas sejam destruídas ou descaracterizadas, reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização e serão por estas:

I - catalogadas em relatórios de entrada e saída de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal e aos representantes das marcas;

II - divulgadas em edital afixado nas suas dependências pelo período de 30 (trinta) dias, com o compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal e dos representantes das marcas."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.139, DE 2012**

Possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que mercadorias abandonadas ou apreendidas, entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível à destruição ou descaracterização dessas marcas, com a preservação dos produtos.

Art. 2º O art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 202. ....

Parágrafo único. Sempre que for possível a destruição ou descaracterização da marca falsificada, alterada ou imitada, com a preservação da mercadoria, estas poderão ser destinadas a cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, para reaproveitamento.”(NR)

Art. 3º O art. 29 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.29 .....

§ 14. As mercadorias de que trata este artigo, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, os quais sejam passíveis de destinação pela viabilidade de sua destruição ou descaracterização da marca, com a preservação dessas mercadorias, caso de destinem a cooperativas comunitárias ou oficinas de customização para reaproveitamento, serão por elas:

I – catalogados em relatórios de entrada e saída e de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal e aos representantes das marcas;

II – divulgados em edital nelas afixado pelo período de 30 (trinta) dias, com compromisso de observância da legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério Público Federal e dos representantes das marcas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, disciplina a destinação das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional, e também as mercadorias com pena de perdimento. A forma de destinação dessas mercadorias através alienação, mediante licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos, incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, destruição ou inutilização, depende da avaliação, caso a caso, da autoridade competente quanto aos efeitos administrativos, econômicos e sociais.

Muitas dessas mercadorias são desperdiçadas, sendo lançadas e destruídas em câmaras de incineração. Nesse sentido, apresentamos este Projeto de Lei, com a finalidade de possibilitar que cooperativas comunitárias e ou oficinas de customização, possam reaproveitar essas mercadorias. Além de vislumbrar em impacto direto na geração de emprego e renda, o referido Projeto diminuirá os prejuízos causados aos detentores das marcas, que arcam com os custos da destruição e contribuirá também com as necessidades logísticas da Receita Federal do Brasil desafogando seus depósitos.

As cooperativas encarregadas de customizar as mercadorias deverão fornecer a Receita Federal do Brasil, Ministério Público Federal e aos Representantes das marcas, relatórios trimestrais de entrada e saída desses bens, comprometendo-se ao fiel cumprimento da legislação em vigor sobre produtos falsificados, tendo como órgãos controladores, essas três instituições.

Quando retiramos essas mercadorias das câmaras de incinerações, estamos indo ao encontro das disposições da Convenção de Estocolmo, tratado internacional de 2001, ratificado pelo Brasil em 2004. Esse tratado preconiza o combate à produção de Poluentes Orgânicos Persistentes-POPs, apontando a incineração como uma das principais fontes geradoras desses poluentes, fato esse, também relatado na Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20). Recomenda-se, desse modo, a eliminação progressiva do uso de incineradores, que geram danos incontestáveis à saúde humana e ao meio ambiente.

Assim, pelo amplo alcance social e ecológico deste Projeto de Lei, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para o seu aperfeiçoamento e a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2012.

Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – alienação, mediante: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

a) licitação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – destruição; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

IV – inutilização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea a do inciso I do caput será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

**LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.**

Regula direitos e obrigações relativos à  
propriedade industrial.

---

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade lícitamente exercida.

---

*(As Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais)*

Publicado no **DSF**, de 27/11/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 14- ) +/2014**